

**ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL**

STCW.6/Circ.5  
(adotada em 30 de maio de 2000)

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO,  
EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS,  
1978****CÓDIGO DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E  
SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS**

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua septuagésima segunda sessão (de 17 a 26 de maio de 2000), adotou emendas à parte B do Código STCW, como se segue:

**Seção B-I/7**

1 É inserido um novo parágrafo 1 à seção B-I/7, como se segue:

“As Partes são incentivadas, quando transmitindo informações de acordo com o Artigo IV e com a Regra I/7 da Convenção, a incluir um índice localizando especificamente a informação necessária, da seguinte maneira:

**Índice de Material submetido de acordo com  
o Artigo IV e com a Regra I/7 da Convenção STCW****Artigo IV da Convenção STCW:****Localização**

- |   |  |
|---|--|
| 1 | Texto de leis, decretos, ordens, regras e instrumentos (Artigo IV(1)(a)) |
| 2 | Detalhes sobre cursos (Artigo IV(1)(b))                                  |
| 3 | Exames nacionais e outras exigências (Artigo IV(1)(b))                   |
| 4 | Modelos de certificados (Artigo IV(1)(c))                                |

**Seção A-I/7 do Código STCW**

- |   |   |
|---|---|
| 5 | Informações sobre a organização Governamental (seção A-I/7, parágrafo 2.1)      |
| 6 | Interpretação das medidas legais e administrativas (seção A-I/7, parágrafo 2.2) |

- 7 Informações sobre as políticas de instrução, treinamento, exames, avaliação e expedição de certificados (seção A-I/7, parágrafo 2.3)
- 8 Sumário dos cursos, programas de treinamento, exames, avaliações através de certificados (seção A-I/7, parágrafo 2.4)
- 9 Resumo dos procedimentos e das condições para autorizações, credenciamentos e aprovações (seção A-I/7, parágrafo 2.5)
- 10 Lista de autorizações, credenciamentos e aprovações concedidas (seção A-I/7, parágrafo 2.5)
- 11 Resumo dos procedimentos para dispensas (seção A-I/7, parágrafo 2.6)
- 12 Comparação realizada de acordo com a Regra I/11 (seção A-I/7, parágrafo 2.7)
- 13 Resumo do treinamento de atualização e de aperfeiçoamento determinado (seção A-I/7, parágrafo 2.7)
- 14 Descrição das medidas de equivalência adotadas de acordo com o artigo IX (seção A-I/7, parágrafo 3.1)
- 15 Resumo das medidas tomadas para assegurar o cumprimento da Regra I/10 (seção A-I/7, parágrafo 3.2)
- 16 Cópia do modelo dos cartões de tripulação de segurança emitidos para navios que empregam marítimos portadores de certificados alternativos com base na Regra VII/1 (seção A-I/7, parágrafo 3.3)
- 17 Informação dos resultados da(s) avaliação(ões) realizada(s) de acordo com a Regra I/8, e outras informações relativas a estas avaliações (seção A-I/7, parágrafo 4)

2 O texto existente da seção B-I/7 é renumerado para parágrafo 2.

#### Seção B-I/9

3 É acrescentada uma nova frase no fim do parágrafo 1, com o título EXAME MÉDICO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO, como se segue:

“As pessoas envolvidas em estabelecer procedimentos para exames médicos de marítimos deverão levar em conta também as diretrizes contidas na publicação da ILO/OMS “Diretrizes para a Realização de Exames Médicos de Aptidão Anteriores ao Embarque para Marítimos” (ILO/OMS/D.2/1997)”.

- 4 O parágrafo 6 existente é substituído pelo seguinte:

“6 Na ausência de normas médicas internacionais obrigatórias para marítimos, as Partes devem observar os padrões mínimos de acuidade visual para o serviço estabelecidos na tabela B-I/9-1, os padrões mínimos de capacidade física estabelecidos na tabela B-I/9-2 e o disposto nos parágrafos 7 a 11 abaixo, como sendo o mínimo necessário para a operação dos navios com segurança, bem como informar os incidentes em que uma acuidade visual ou uma capacidade física deficiente tiver contribuído para tais incidentes”.

- 5 O parágrafo 7 existente é substituído pelo seguinte:

“7 Toda Administração tem a autoridade total para alterar ou conceder uma dispensa de qualquer dos padrões estabelecidos nas tabelas B-I/9-1 e B-I/9-2 abaixo, com base numa avaliação de uma avaliação médica e em quaisquer outras informações pertinentes relativas à adaptação de uma pessoa à situação e à sua comprovada capacidade de desempenhar de maneira satisfatória as funções que lhe foram designadas a bordo. Ao considerar a alteração ou a dispensa dos padrões de acuidade visual, quando a acuidade visual para longe, com o auxílio de óculos ou de lentes, de qualquer olho for inferior ao padrão estabelecido na tabela B-I/9-1, a acuidade visual para longe, com o auxílio de óculos ou de lente, do olho melhor deve ser pelo menos 0,2 maior do que o padrão indicado. A acuidade visual para longe, sem o auxílio de óculos ou de lentes, do olho melhor deve ser de pelo menos 0,1.”

- 6 No parágrafo 10, é suprimida a palavra “visual”.

- 7 O parágrafo 11 existente é substituído pelo seguinte:

“11 Apesar destas disposições, a Administração pode exigir padrões mais elevados do que os fornecidos na tabela B-I/9-1 ou na tabela B-I/9-02 abaixo.”

- 8 A tabela existente na seção B-I/9-2 é renumerada como B-I/9-1.

- 9 É inserida uma nova tabela B-I/9-2, após a tabela B-I/9-1, como se segue:

*“Tabela B-I/9-2*

**Diretrizes sobre a avaliação do nível mínimo da capacidade física necessária para admissão e para a permanência em serviço para marítimos<sup>1,2,6</sup>**

TAREFA, FUNÇÃO, EVENTO OU SITUAÇÃO A BORDO <sup>3</sup>	CAPACIDADE FÍSICA RELACIONADA	UM EXAMINADOR MÉDICO deve estar convencido de que o candidato <sup>4,5</sup>
Movimentos de rotina em superfícies escorregadias, desniveladas e instáveis; risco de ferimentos	Manter o equilíbrio	não tem perturbação do senso de equilíbrio.
Acesso de rotina entre níveis; procedimentos de reação a emergência	Subir e descer escadas verticais e inclinadas	é capaz de subir e descer, sem ajuda, escadas verticais e inclinadas.

TAREFA, FUNÇÃO, EVENTO OU SITUAÇÃO A BORDO:	CAPACIDADE FÍSICA RELACIONADA	UM EXAMINADOR MÉDICO deve estar convencido de que o candidato,s
Movimentos de rotina entre espaços e compartimentos; procedimentos de reação a emergência	Passar por cima de braçolas (ex.: de até 60 cm de altura)	é capaz de passar por cima, sem ajuda, de uma soleira de porta alta (braçola).
Abrir e fechar portas estanques; sistemas manuais de manivelas, abrir e fechar volantes de válvulas; manusear cabos; utilizar ferramentas manuais (isto é, chaves de boca, machados de incêndio, chaves para válvulas, martelos, chaves de fenda, alicates)	Manusear dispositivos mecânicos (destreza e força manual e digital)	é capaz de segurar, levantar e manusear diversas ferramentas comuns de bordo; mover as mãos/braços para abrir e fechar volantes de válvulas nas direções vertical e horizontal; girar os punhos para girar manivelas.
Obter acesso através do navio; utilizar ferramentas e equipamentos; os procedimentos de reação a emergência devem ser seguidos prontamente, inclusive vestir colete salva-vidas ou roupa de exposição	Mover-se com agilidade	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manusear os suprimentos de bordo; utilizar ferramentas e equipamentos; manusear cabos; seguir os procedimentos de reação a emergência	Levantar, puxar, empurrar e transportar uma carga	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Armazenar em local elevado; abrir e fechar válvulas	Alcançar locais acima da altura dos ombros	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manutenção geral do navio; procedimentos de reação a emergência, inclusive controle de avarias	Agachar (reduzir a altura dobrando os joelhos) Ajoelhar (colocar os joelhos no chão) Curvar o corpo (reduzir a altura curvando a cintura)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Procedimentos de reação a emergência, inclusive escape de compartimentos cheios de fumaça	Rastejar (a capacidade de mover o corpo com as mãos e os joelhos) Sentir (a capacidade de manusear ou tocar para examinar ou verificar diferenças de temperatura)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Fazer serviço de quarto no mínimo por 4 horas	Ficar em pé e andar por longos períodos de tempo	é capaz de ficar em pé e andar por longos períodos de tempo.
Obter acesso entre compartimentos; seguir os procedimentos de reação a emergência	Trabalhar em espaços apertados e mover-se através de aberturas restritas (ex.: 60 cm x 60 cm)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Reagir a alarmes, avisos e instruções visuais; procedimentos de reação a emergência	Distinguir um objeto ou uma forma a uma certa distância	atende as padrões de acuidade visual especificados pela autoridade competente.
Reagir a alarmes e instruções sonoras; procedimentos de reação a emergência	Ouvir um som com um nível especificado de dB, numa frequência especificada	atende aos padrões de capacidade auditiva especificados pela autoridade competente.
Dar informações verbais ou chamar a atenção para situações suspeitas ou de emergência	Descrever o que está à sua volta e atividades próximas e pronunciar claramente as palavras	é capaz de manter uma conversação normal.

**Observações:**

1. A tabela acima descreve (a) as tarefas, funções, eventos e situações normais a bordo, (b) uma capacidade física correspondente que é considerada necessária para a segurança de um marítimo que esteja vivendo e trabalhando a bordo de um navio no mar, e (c) uma diretriz para medir a capacidade física correspondente. As Administrações devem levar em conta estas capacidades físicas ao estabelecer os padrões de aptidão médica.
2. Esta tabela não se destina a abordar todas as situações possíveis a bordo, nem todas as situações que possam desqualificar medicamente o indivíduo; e devem, portanto, ser utilizadas apenas como uma orientação geral. As Administrações devem estabelecer as categorias de marítimos que estão sujeitos a uma avaliação da capacidade física para o serviço em navios que operam na navegação marítima, levando em conta a natureza do trabalho em que serão empregados a bordo. Por exemplo, a aplicação integral destas diretrizes pode não ser adequada no caso de artistas aos quais não são designadas tarefas na tabela-mestra. Além disto, deve ser dada toda a atenção a circunstâncias especiais envolvendo casos individuais, bem como quaisquer riscos conhecidos de permitir que o indivíduo seja empregado a bordo do navio, e até que ponto uma capacidade limitada pode ser conciliada numa determinada situação.
2. O termo "procedimentos de reação a emergência", como usado nesta tabela, destina-se a abranger todas as medidas padrão de reação a emergências, tais como abandono do navio e combate a incêndio, bem como os procedimentos básicos a serem seguidos por cada marítimo para aumentar a sua sobrevivência pessoal, para evitar criar situações em que seja necessária a ajuda especial de outros membros da tripulação.
4. O termo "ajuda" significa a utilização de outra pessoa para realizar a tarefa.
5. Na dúvida, o examinador médico deve quantificar, por meio de testes objetivos, o grau de gravidade de qualquer deficiência que desqualifique o candidato, sempre que houver testes adequados disponíveis, ou enviar o candidato para uma outra avaliação.
6. A Convenção sobre Exames Médicos (Marítimos) da OIT, 1946 (No. 73) fornece, entre outras, as medidas que devem ser tomadas para permitir que uma pessoa à qual, após um exame, tenha sido negado um certificado possa solicitar um novo exame por um árbitro ou árbitros médicos, que deverão ser independentes de qualquer armador ou de qualquer organização de armadores ou de marítimos."

10 São acrescentados os novos parágrafos 15 e 16 a seguir:

**"Criação de um banco de dados para o registro de certificados**

15 Ao cumprir a exigência do parágrafo 4.1 da Regra I/9 da Convenção STCW revista, para a manutenção de um cadastro de certificados e de endossos, não é necessário um banco de dados padrão, desde que todas as informações pertinentes sejam registradas e estejam disponíveis de acordo com a Regra I/9.

16 As seguintes informações devem ser registradas e estar disponíveis, seja em papel ou eletronicamente, de acordo com a Regra I/9:

**.1 Situação do certificado**

Válido

Suspenso

Cancelado

Informado como tendo sido perdido

Destruido

com um registro das alterações da situação para ser mantido, inclusive as datas das alterações.

**.2 Detalhes relativos ao certificado**

Nome do marítimo

Data de nascimento

Nacionalidade

Sexo

De preferência uma fotografia

Número do documento pertinente

Data de emissão

Data de término da validade

Data da última revalidação

Detalhes relativos à(s) dispensa(s)

**.3 Detalhes relativos à competência**

Norma de competência da STCW (ex.: Regra II/1)

Posto ou graduação

Função

Nível de responsabilidade

Endossos

Limitações

**.4 Detalhes médicos**

Data de emissão do último certificado médico relativo à expedição ou à revalidação do certificado adequado.”

11 É inserida uma nova tabela B-I/9-3, após as tabelas B-I/9-1 e B-I/9-2, como se segue:

**“Tabela B-I/9-3**

**LISTA DE CERTIFICADOS OU DE PROVAS DOCUMENTAIS EXIGIDOS  
COM BASE NA CONVENÇÃO STCW**

A lista abaixo identifica todos os certificados ou provas documentais contidos na Convenção, que autorizam o portador a servir em certas funções a bordo de navios. Os certificados estão sujeitos às exigências da Regra I/2 com relação ao idioma e à sua disponibilidade na forma original. A lista faz referência também às regras pertinentes e às exigências para o endosso e o registro (Regra I/9).  
STCW.6/Circ.5

Regras	Certificado ou prova documental (Descrição sucinta)	Endosso exigido	Registro exigido
II/1, II/2, II/3, III/1, III/2, III/3, IV/2, V/1, VII/2	certificado adequado para Comandante, oficiais e pessoal de rádio	sim	sim
II/4, III/4	pessoal subalterno devidamente certificado para fazer parte de um quarto de serviço de navegação ou de máquinas	não	sim como adequado
V/1	“pessoal subalterno designado para tarefas específicas . . . . . em petroleiros”	não	sim como adequado
V/2	“exigências relativas ao treinamento para o pessoal que serve em navios ro-ro de passageiros”	não	não
V/3	“exigências relativas ao treinamento para o pessoal que serve em navios de passageiros, exceto em navios ro-ro de passageiros”	não	não
VI/2	“um certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência, embarcações de salvamento . . . . . e embarcações rápidas de salvamento”	não	não
VI/3	“treinamento avançado em combate a incêndio”	não	não
VI/4	“treinamento relativo a primeiros socorros médicos e a assistência médica”	não	não

**Seção B-I/10**

- 12 É acrescentado um novo parágrafo, como se segue:

“O treinamento realizado com base na Convenção STCW que não leve à expedição de um certificado adequado e cujas informações fornecidas por uma Parte sejam consideradas pelo Comitê de Segurança Marítima como atendendo plenamente à Convenção, de acordo com a Regra I/7, parágrafo 2, pode ser aceito por outras Partes da Convenção como atendendo às exigências pertinentes daquela Convenção relativas ao treinamento.”

**Seção B-I/11**

- 13 É acrescentada uma nova tabela B-I/11, como se segue:

"Tabela B-U/11

**TABELA DE DIFERENÇAS ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA STCW 78 E DA STCW 95 COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS**

Certificado da STCW 95							
Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento <sup>1</sup>	Exigida revalidação ou expedição de certificado <sup>2</sup>
Certificado de competência para comandante e oficial de náutica	Reg. II/2 a II/5	Reg. II/1 a II/3 + Capítulo IV	Comandantes e oficiais com certificados da STCW 78 e certificados da STCW 1995		Sim	Sim, ou serviço	Sim
Pessoal subalterno de convés	Reg. II/6	Reg. II/4	Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto		Sim	Não	Não
Certificado de competência para chefe de máquinas e oficial de máquinas	Reg. III/2 a III/5	Reg. III/1 a III/3	Chefe de máquinas e oficiais de máquinas com certificados da STCW 78 e da STCW 95		Sim	Sim, ou serviço. Atualização, como for adequado, para aqueles com certificados da STCW 78 (concluído antes de 2002)	Sim
Pessoal subalterno de máquinas	Reg. III/6		Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto com base na Convenção STCW 78	Atualmente em vigor (até 1º de fevereiro de 2002)	Não	Não	Não

Certificado da STCW 95							
Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento <sup>1</sup>	Exigida revalidação ou expedição de certificado <sup>2</sup>
		Reg. III/4	Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto com base na Convenção STCW 95		Sim	Não	Não
Pessoal de rádio	Capítulo IV, como emendado Navios GMDSS	Capítulo IV Navios GMDSS	Pessoal de rádio em navios GMDSS (também exigido com base nas Reg. II/1 e VII/1)		Sim	Sim ou serviço	Sim
	Navios que não sejam GMDSS	Navios que não sejam GMDSS	Navios não GMDSS como por Regulamentação de Rádio		Sim como por Regulamentações de Rádio	Não	Não
Treinamento para pessoal de navios ro-ro de passageiros	Nenhuma	Reg. V/2	Comandante, oficiais e outras pessoas servindo em navios ro-ro de passageiros em viagens internacionais	1º de fevereiro de 1997	Prova documental	Treinamento de atualização, como for adequado	Exigida prova documental, como for adequado
Treinamento para pessoal de navios de passageiros, exceto navios ro-ro	Nenhuma	Reg. V/3	Comandante, oficiais e outras pessoas servindo em navios ro-ro de passageiros em viagens internacionais	1º de janeiro de 1999	Prova documental	Treinamento de atualização, como for adequado	Exigida prova documental, como for adequado
Familiarização ou instrução sobre segurança	Nenhuma	Reg. VI/1, seção A-VI/1, parágrafo 1	Todos os marítimos	1º de fevereiro de 1997	Não	Não	Não
			Comandantes, oficiais e pessoal subalterno que faz serviço de quarto	Atualmente em vigor	Não	Não	Não

Certificado da STCW 95							
Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento <sup>1</sup>	Exigida revalidação ou expedição de certificado <sup>2</sup>
Treinamento ou instrução básica sobre segurança	Incluídas com base nos capítulos II, III e IV		Comandantes, oficiais e pessoal subalterno que faz serviço de quarto	Atualmente em vigor (até 1º de fevereiro de 2002)	Não	Não	Não
		Reg. VI/1, seção A-VI/1, parágrafo 2	Todos os outros marítimos designados para funções relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição	1º de fevereiro de 1997	Não	Não	Não
Embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento	Reg. VII/1		Todo marítimo do qual seja exigido que possua certificado	Em vigor agora	Sim	Não	Não
		Reg. VI/2, parágrafo 1	Todo candidato a receber certificado com base na Reg. VI/2, parágrafo 1 ou com base nas regras de 1978 dos capítulos II e III	1º de agosto de 1998 para os que começaram um treinamento regulamentar após aquela data Até 1º de fevereiro de 2002	1 Certificado adequado com base nos capítulos II e III, ou capítulo VII, ou 2 Certificado com base na Regra VI/1 da Convenção de 1978 ou 3 Certificado com base na Regra VI/2	Não	Não
Primeiros socorros médicos	Nenhuma (Exigência semelhante com base no capítulo II para comandantes e imediatos)	Reg. VI/4, seção A-VI/4, parágrafo 1-3	Aqueles designados para prestar primeiros socorros médicos	1º de fevereiro de 1997, exceto comandantes e imediatos	1 Certificado da STCW 95, com base no capítulo II, III ou VII, ou 2 Certificado especial ou 3 Prova documental com base na Reg. VI/4	Não	Não

Certificado da STCW 95							
Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento <sup>1</sup>	Exigida revalidação ou expedição de certificado <sup>2</sup>
Encarregado da assistência médica a bordo do navio	Reg. II/2	Reg. VI/4, parágrafo 2.3	Comandantes e imediatos com certificados da STCW 78		Certificados adequados da STCW 78	Não	Não
			Comandantes e imediatos com certificados da STCW 78 (se designados para desempenhar estas tarefas)	Até 1º de fevereiro de 2002	Certificado adequado da STCW 78	Não	Não
Reconhecimento dos certificados	Não	Reg. VI/4, parágrafo 2.3	Aqueles designados para desempenhar estas tarefas	1º de fevereiro de 1997	Certificado especial ou prova documental		
			Certificado emitido por outras Partes	1º de fevereiro de 2002 para certificados da STCW 78 e para emitidos para marítimos que começaram programas de treinamento regulamentares ou serviço em navio que opera na navegação marítima antes de 1º de agosto de 1998, 1º de Agosto para certificados da STCW 95 emitidos para marítimos que começaram treinamento regulamentar ou serviço em navio que opera na navegação marítima em 1º de agosto de 1998 ou depois	Endosso da Parte que reconhece o certificado para o certificado adequado da Parte que o expediu	Não	Sim, tanto pela Parte que expediu o certificado como pela Parte que o reconhece

Observações:   
 1 Revalidação do treinamento exigido significa a atualização dos certificados existentes da STCW 78 para os padrões de 1995 ou a realização de um treinamento específico ou prestar serviço para continuar qualificado para o serviço em navios que operam na navegação marítima.   
 2 Revalidação dos certificados exigidos significa a confirmação de continuar possuindo competência profissional."

- 13 É acrescentada uma nova seção B-V/d, após a seção B-V/c, como se segue:

*“Diretrizes sobre a aplicação das disposições da Convenção STCW a unidades ‘offshore’ móveis (MOUs)*

- 1 As disposições da Convenção STCW se aplicam ao pessoal marítimo das MOUs com propulsão própria realizando viagens;
- 2 as disposições da Convenção STCW não se aplicam a MOUs sem propulsão própria ou a MOUs fixas em sua posição;
- 3 ao considerar os padrões de treinamento adequados e a expedição de certificados quando uma MOU estiver fixa em sua posição, o país de registro deve levar em conta as recomendações pertinentes da IMO. Em especial, todos os membros da tripulação marítima de MOUs com propulsão própria e, quando necessário, de outras unidades, devem atender às exigências da Convenção STCW, como emendada;
- 4 é exigido que as MOUs com propulsão própria realizando viagens internacionais possuam cartões de tripulação de segurança;
- 5 as MOUs, quando fixas em sua posição, estão sujeitas à legislação nacional do Estado costeiro em cuja Zona Econômica Exclusiva (ZEE) estiverem operando. Aquele Estado costeiro também deve levar em conta as recomendações da IMO e não deve estabelecer para as MOUs registradas em outros países padrões mais elevados do que os aplicados às MOUs registradas naquele Estado costeiro; e
- 6 devem ser proporcionados a todo o pessoal especial empregado a bordo de MOUs (tenham elas propulsão própria ou não) familiarização adequada e treinamento básico de segurança, de acordo com as recomendações pertinentes da IMO.”

- 2 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar o que foi dito acima e a tomar medidas como for adequado.